

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 001 DE 03.01.2017

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.091/2016 – AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A PRESTAR SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS FECHADOS DESTINADOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL: 02 DE MARÇO DE 2017

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2017 Presidente
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 023	Praze das Comissões:



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 48/2017-GP

Jacareí, 2 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 6.091, que "Autoriza a Administração Municipal a prestar serviços em condomínios e conjuntos habitacionais fechados destinados à população de baixa renda." (Processo n.º 098, de 25.10.2016), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

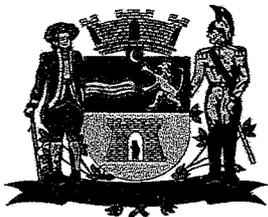
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

**A Sua Excelência o Senhor
LUCIMAR PONCIANO
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP**

Recebi em
03/01/2017

Moacir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 098,
DE 25.10.2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.091/2016)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pela Vereadora Rose Gaspar, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 6.091/2016), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a criação e atribuição à Secretaria e órgão da Administração Pública.

O Poder Legislativo não detém competência para elaborar leis que versem sobre assuntos de funcionamento da administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão, a Lei n.º 6.091/2016, na forma apresentada, padece de vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As atribuições dadas por Lei ao Chefe do Executivo são completamente diferentes das do Legislativo, não podendo este segundo administrar o Município, impondo normas de competência exclusiva de outro ente, outrossim, deve-se ressaltar que a execução dos serviços dentro desses condomínios e conjuntos habitacionais trará aumento de despesas ao Executivo Municipal.

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da Lei aprovada, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei do Município de Suzano, conforme decisão do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.278/2009 do Município de Suzano, que obriga o Poder Executivo das três esferas a apontar uma série de informações através de placas em toda e qualquer obra realizada por órgão público no município de Suzano - **Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas — Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal — Ofensa aos artigos 50, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual c/c art. 61, §1º, II, h da CF - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (Relator(a): Rubens Cury; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 22/03/2013)**

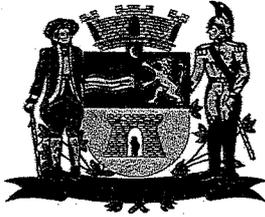
Aliás, oportuno frisar que o Projeto de Lei desobedece ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e ao Princípio do Interesse Público Primário.

Ao autorizar o Executivo Municipal a executar serviços dentro dos condomínios e conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, o Projeto de Lei fere diretamente o Princípio Constitucional da Impessoalidade, o qual estabelece ao agente público uma atuação administrativa baseada na ausência de subjetividade.

A impessoalidade na atuação estatal objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve aplicar aos administrados que se encontrem em idêntica atuação jurídica, representando, nesse aspecto, uma faceta do Princípio da Isonomia.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “ a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. : Malheiros, 2010. Pág. 114.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.”

O Projeto de Lei é uma iniciativa nobre e sensível visando o bem estar da população de baixa renda, sendo importante informar que o Prefeito junto com o Presidente da Fundação Pró-Lar, já discutem um Projeto-Lei para regulamentar a prestação de serviços de manutenção de vias, redes de água e esgoto, em galerias de águas pluviais, recolhimento de lixo, limpeza e iluminação de áreas de uso comum dos condomínios e conjuntos habitacionais fechados destinados à população de baixa renda.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade e por ilegalidade não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 6.091/2016, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 6.901/2016 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 2 de janeiro de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí